

WEB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.678.058/0001-27
CONEXÃO DIGITAL
RUA JOEL PRAXEDES, 1011, RIACHO DO MEIO
PAU DOS FERROS/RN



Pau dos Ferros – RN – 08 DE AGOSTO DE 2022

Ao Senhor
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira - RN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018-PE/2022.

Senhor Pregoeiro,

A empresa WEB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.678.050/0001-27, Endereço: Rua Joel Praxedes, 1011, Raicho do Meio, Pau dos Ferros/RN, por meio de seu representante legal o Sr. Ricardo Riccely Bezerra Bessa, portador do CPF de nº 012.506.974-09, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contrarrazões

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **EMANUEL PACIFICO DA SILVA – ME** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as contrerrazões ao Recurso Administrativos devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação,

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação desta Prefeitura de Marcelino Vieira, conhecendo a fragilidade do RECURSO e análise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

WEB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.678.058/0001-27
CONEXÃO DIGITAL
RUA JOEL PRAXEDES, 1011, RIACHO DO MEIO
PAU DOS FERROS/RN



Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Nesse sentido, assim dispõe a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, XVIII:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto Nº 5.450/2005, Migo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação:

13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subsequente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;

13.4. As demais licitantes, ficando intimadas desde logo na própria sessão, poderão apresentar suas contrarrazões no mesmo local e no mesmo lapso do subitem anterior, contado do encerramento do prazo do recorrente para a apresentação das razões, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

28.4. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira.

Demonstrado o direito da contrarrazão ao recurso administrativo interposto, essa empresa tem o direito líquido e certo de apresentar suas contestações ao que fomos pontuados.

WEB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.678.058/0001-27
CONEXÃO DIGITAL
RUA JOEL PRAXEDES, 1011, RIACHO DO MEIO
PAU DOS FERROS/RN



Fomos notificados da interposição do recurso, pela Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira – RN na data de 05/08/2022, sexta-feira, no entanto, com base no item do instrumento convocatório, a contagem do prazo exclui o dia do recebimento e inclui o dia do vencimento e esse prazo é contado em dia de expediente do órgão para apresentar as contrarrazões.

Sendo, portanto cumprido com a legislação e com o instrumento a presente contrarrazão.

DOS FATOS:

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, satisfatoriamente, atualmente presta serviços para vários entes públicos, citamos que atualmente fomos vencedores da licitação da prefeitura de Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira, e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital e em conformidade com as orientações respondida por esse órgão aos esclarecimentos solicitados por essa contrarrazoante, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condiz com a verdade.

No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade. Já a **RECORRENTE** ao ver que perdeu a disputada nos lances, e de forma escrupulosa vem tentando inabilitar essa licitante com mero formalismo exagerado que em nada prejudica o certame.

A **RECORRENTE** alega que "... determinada como vencedora, a mesma teve como data de abertura da empresa 16/03/2022, sendo que o atestado da mesma expõe uma prestação de serviços no período de **JANEIRO DE 2022** para uma empresa que comercializa pontos eletrônicos, operação que não é possível diante das Leis. " .

Ora nobre comissão o desespero e despreparo do recorrente é evidente, pois não traz em sua r. peça recursal qual foi a ilegalidade descumprindo por esse licitante possuidor do melhor preço.

Note pregoeiro, que não há no instrumento convocatório a obrigação de que o atestado deve ser idêntico aos itens que compõe os lotes, isso é puro achismo do recorrente, inventando regras que fogem das leis e entendimentos que regem as licitações públicas.

Como também nota-se apenas um erro formal de DIGITAÇÃO, quanto a data onde apresenta-se JANEIRO de tal ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, verifica-se também como a própria

WEB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.678.058/0001-27
CONEXÃO DIGITAL
RUA JOEL PRAXEDES, 1011, RIACHO DO MEIO
PAU DOS FERROS/RN



empresa ao apresentar recursos, apresentou ADJUDICAÇÃO, extrato de contrato em nome da empresa emitente do ATESTADO DE CAPACIDADE, comprovando ainda mais a capacidade do fornecimento como também de serviços prestados em outros municípios.

Vejamos o que diz o edital:

11.4. Relativos à Qualificação Técnica

a) Apresentar 01 (um), ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa forneceu ou está fornecendo, a contento, os produtos objeto em características compatíveis ao deste Pregão;

Agora vamos trazer os dizeres do art 30 da Lei 8666-93.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

(...)

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro que os atestado de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve contemplar todos os itens presentes na composição dos lotes.

O que se extrai ainda dos dispositivos legais, conforme o §3º do art. 30 é que o

atestado de capacidade deverá ser comprovado através de serviço similar, ou seja, o que essa recorrente apresentou foi atestado em conformidade com a lei de licitações.

WEB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.678.058/0001-27
CONEXÃO DIGITAL
RUA JOEL PRAXEDES, 1011, RIACHO DO MEIO
PAU DOS FERROS/RN



E outra, o edital, a lei de licitações e muito menos o recorrente traz qual foi a ilegalidade ferida, ou qual dispositivo do instrumento convocatório não foi cumprido por esse licitante, fomos vencedores por termos o melhor preço e não por um achismo de que os atestado deve cumprir com os itens que compõem o lote.

Não resta dúvida pregoeiro que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que apresentar ter executado a qualquer tempo serviços de locações de produtos para eventos, ou seja qualquer execução de serviço para eventos cumpri com as exigências do edital, pois são semelhantes.

Se engana o recorrente ao citar que apenas atestado que contém os itens que compõem os lotes cumpri com a habilitação técnica, pois se no edital houvesse dispositivo obrigando os licitantes o cumprimento de tais itens ai sim tornaria algo de fiel cumprimento, mas não vem é caso desse certame.

Vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que essa prefeitura solicitou no instrumento convocatório.

Uma coisa comissão de licitação é a habilitação jurídica no processo licitatório outra coisa é a execução do contrato oriundo da licitação, para ser habilitado no processo licitatório em epígrafe basta apenas ter documentos que comprova já ter executado serviços similares/semelhante de aquisição de relógio para registro de ponto eletrônico Biométrico, de acordo com a Portaria 671 / REP - C, com instalação, treinamento, software com plataforma web em nuvem e suporte de acompanhamento INCLUSOS, para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Marcelino Vieira-RN.

Ora, inabilitar um licitante por simples fato de apresentar atestado de execução de aquisição de relógio para registro de ponto eletrônico Biométrico, de acordo com a Portaria 671 / REP - C, com instalação, treinamento, software com plataforma web em nuvem e suporte de acompanhamento INCLUSOS, para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Marcelino Vieira-RN de produtos de eventos similar e semelhante é no mínimo descabido sem nexos nenhum, a fase de habilitação jurídica visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Pregoeiro como já confirmado, essa empresa foi declarada vencedora do certame por apresentar o menor preço e a documentação habilitação prevista no edital, apresentando o atestado de execução de serviço de aquisição de relógio para registro de ponto eletrônico Biométrico, de acordo com a Portaria 671 / REP - C, com instalação, treinamento, software com plataforma web em nuvem e suporte de acompanhamento INCLUSOS, para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Marcelino Vieira-RN similar o que está pedindo no edital, não aceitar o documento apresentado, por apenas apresentar um erro formal, não está a comissão sendo isonômica e não está dando igualdade de condições para os participantes da licitação, daí se conclui que a decisão recorrida adotou critérios evidentemente subjetivos e ilegal, ao contrário do que determina a lei.

WEB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.678.058/0001-27
CONEXÃO DIGITAL
RUA JOEL PRAXEDES, 1011, RIACHO DO MEIO
PAU DOS FERROS/RN



Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União –

TCU

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

WEB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.678.058/0001-27
CONEXÃO DIGITAL
RUA JOEL PRAXEDES, 1011, RIACHO DO MEIO
PAU DOS FERROS/RN



Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de **capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro o posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Como bem citado pelo recorrente, o art 3º, § 3º da Lei 8666-93 “a diligencia na documentação”, gerou dúvida por parte do pregoeiro na documentação apresentada, que se faça uma diligencia, estamos prontos a atender e sanar/esclarecer qualquer dúvida de nossa documentação.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto a que traz no recurso.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão em epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares, durante a seleção, a comissão de licitação/pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

WEB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.678.058/0001-27
CONEXÃO DIGITAL
RUA JOEL PRAXEDES, 1011, RIACHO DO MEIO
PAU DOS FERROS/RN



O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa por mero excesso de formalismo.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

WEB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.678.058/0001-27
CONEXÃO DIGITAL
RUA JOEL PRAXEDES, 1011, RIACHO DO MEIO
PAU DOS FERROS/RN



Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do Pregão ELETRÔNICO nº 018-PE/2022 **NÃO PRECISA SER REFORMADO**, conforme exaustivamente demonstrado nestas **CONTRARAZÕES**.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

WEB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.678.058/0001-27
CONEXÃO DIGITAL
RUA JOEL PRAXEDES, 1011, RIACHO DO MEIO
PAU DOS FERROS/RN



Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade e
Deferimento.

RICARDO RICCELY BEZERRA BESSA
RG: 1692669 ITEP/RN
CPF: 012.506.974-09
CARGO: TITULAR